



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PORTARIA CONJUNTA SEAP/GVP/SECOR Nº 21, DE 27 DE JANEIRO DE 2021.

Implanta o “Juízo 100% Digital” no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região e estabelece outras providências.

A **DESEMBARGADORA-PRESIDENTE**, a **DESEMBARGADORA-VICE-PRESIDENTE** e o **DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução nº 105 de 6 de abril de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a documentação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 341 de 9 de outubro de 2020 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a disponibilização de salas para realização de audiências por videoconferência;

CONSIDERANDO a Resolução nº 345 de 9 de outubro de 2020 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o “Juízo 100% Digital”;

CONSIDERANDO a Resolução nº 350 de 27 de outubro de 2020 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre as diretrizes da cooperação judiciária entre órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 354 de 9 de outubro de 2020 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o cumprimento digital de atos processuais e ordens judiciais;

CONSIDERANDO o Ato Conjunto nº GP.GVP.CGJT 173 do Tribunal Superior do Trabalho, de 30 de abril de 2020, que dispõe sobre a realização de sessões de julgamento telepresenciais;



CONSIDERANDO o artigo 23, §§ 4º e 5º, da Resolução nº 185, de 24 de março de 2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que regulamenta a gravação dos depoimentos em áudio e vídeo;

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta SEAP/GVP/SECOR nº 98 de 22 de abril de 2020 do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que regulamentou para o período da pandemia do coronavírus, as audiências e sessões de forma telepresencial e a prática de atos processuais de forma digital;

CONSIDERANDO a Portaria CR nº 01 de 7 de maio de 2020, que regulamentou para o período da pandemia do coronavírus o procedimento das audiências telepresenciais;

CONSIDERANDO que todas as salas de sessões, audiências e CEJUSCs-JT do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região já atendem às disposições da Resolução nº 341/2020 do CNJ, possuindo equipamentos instalados e estrutura física necessária para a realização de audiências telepresenciais ou por videoconferência;

CONSIDERANDO que o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região atingiu em 2020 o indicador de 100% dos processos em tramitação pelo sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico;

CONSIDERANDO que desde 16 de março de 2020 todas as audiências e sessões, bem como, quase a totalidade dos atos processuais praticados pelos magistrados, servidores e oficiais de justiça foram realizados de forma virtual e digital, com elevada produtividade, na forma da Portaria Conjunta Seap/Gvp/Secor 98/2020 do TRT12, em virtude das restrições decorrentes de decretos e normas sanitárias do Estado de Santa Catarina e dos Municípios, o que evidencia experiência e considerável maturidade desta instituição nessa forma de atuação digital;

RESOLVEM:

Art. 1º A presente Portaria implanta e regula o funcionamento do “Juízo 100% Digital” no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região e estabelece outras providências.

CAPÍTULO I - “DO JUÍZO 100% DIGITAL”

Art. 2º Fica implantado o “Juízo 100% Digital” em:

- I) todas as unidades judiciárias de primeiro grau;
- II) todas as turmas, seções e no Tribunal Pleno em segundo grau;
- III) todos os Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas - CEJUSCs-JT - de primeiro e segundo graus.

Art. 3º Não haverá unidades judiciárias ou órgãos do Tribunal exclusivos para o processamento de processos na modalidade “Juízo 100% Digital”, sendo que referidos processos coexistirão com outros que não correm nessa modalidade.

§ 1º Todos os processos originários de primeiro e segundo graus são passíveis de tramitação pelo “Juízo 100% Digital”.

§ 2º As mediações pré-processuais de primeiro e segundo graus podem tramitar na modalidade “Juízo 100% Digital”.

§ 3º Os processos que tramitam pelo “Juízo 100% Digital”, ao serem remetidos para o CEJUSC-JT, ou do primeiro para o segundo grau, e vice-versa, permanecerão com a tramitação em tal modalidade.

§ 4º O processamento pela modalidade “Juízo 100% Digital”, ainda que a opção seja feita pelas partes no curso do processo, não constitui motivo para redistribuição ou alteração de competência de unidade judiciária, turma, seção ou do Tribunal Pleno.

CAPÍTULO II - OPÇÃO PELO “JUÍZO 100% DIGITAL”

Art. 4º No ato do ajuizamento do processo originário de primeiro ou segundo grau, inclusive nas mediações pré-processuais, a parte autora, quando optar pelo “Juízo 100% Digital”, fará tal indicação no processo judicial eletrônico-PJe ou, enquanto não disponibilizada a opção, fará requerimento por simples destaque, na folha de rosto da petição inicial de tal intenção, caso em que deverá fornecer seu endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, bem como, o endereço físico e eletrônico ou linha telefônica móvel da parte contrária.

Parágrafo único. As unidades judiciárias, gabinetes e secretarias do Tribunal, até que seja possível a anotação em campo próprio de que o processo tramita pelo “Juízo 100% Digital” deverão fazer constar tal observação no GIGs.

Art. 5º A parte demandada poderá expressamente se opor à adoção do “Juízo 100% Digital” até a contestação, presumindo-se, no silêncio, a sua concordância.

§ 1º Após a contestação e somente até a sentença, as partes de comum acordo podem requerer que o processo não corra mais pelo “Juízo 100% Digital”, não podendo o requerimento ser formulado de forma unilateral ou sem a concordância de todas as partes do processo.

§ 2º Em hipótese alguma, a retratação ou opção, previstas nos parágrafos anteriores, poderá ensejar a mudança do juízo natural do feito, conforme art. 3º, § 4º, desta portaria.

§ 3º As ações entre as mesmas partes, distribuídas por dependência a processo que corre no “Juízo 100% Digital”, também terão sua tramitação pelo “Juízo 100% Digital”.

§ 4º Quando houver a participação de parte não integrante do processo em que houve a distribuição por dependência (embargos de terceiro e outros) referida parte será intimada para informar se concorda com a tramitação pela forma integralmente digital no prazo de 05 dias, presumindo-se sua concordância no silêncio.

CAPÍTULO III - ATOS PROCESSUAIS

Art. 6º No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, utilizando-se os meios eletrônicos disponíveis (PJe, publicação no Diário de Justiça Eletrônico-DJE, e-mail, whatsapp ou outro aplicativo digital, videoconferência, telefone, e outros).

Parágrafo único. Por aplicação analógica do artigo 274 do CPC, as partes devem manter os e-mails e outros meios eletrônicos informados nos autos atualizados (e-mail, whatsapp, telefone móvel ou outro aplicativo digital), presumindo-se válidas as intimações digitais dirigidas aos meios eletrônicos de comunicação informados nos autos pelas partes, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo.

Art. 7º A citação se dará preferencialmente por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil, indicado no artigo anterior, não excluindo outras formas de citação somente quando necessário.

Art. 8º As notificações e intimações para as partes, Ministério Público do Trabalho, testemunhas, e terceiros interessados, inclusive para peritos, leiloeiros e demais auxiliares do juízo, realizar-se-ão preferencialmente por qualquer meio eletrônico, indicado nos artigos anteriores, não se excluindo outras formas de intimação e notificação somente quando necessário.

Art. 9º Para as partes que não tenham procurador e que não tenham sido localizadas, encontrando-se em local incerto e não sabido, deverá ser efetuada citação ou, quando necessário, a intimação de ato processual, por edital assinado eletronicamente, a ser publicado e imediatamente disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, sendo dispensada a fixação do edital físico no átrio do fórum.

Art. 10 Nas perícias em processos sujeitos ao “Juízo 100% Digital”, quando possível, deverá o perito realizar a maior parte possível das diligências de forma telepresencial, tais como a entrevista das partes, solicitação de documentos e outros.

Parágrafo único. A realização de atos presenciais pela própria natureza do ato pericial não desnatura o “Juízo 100% Digital”, sendo que, no que for necessário,

deverá o perito praticar presencialmente ou de forma híbrida (mista) diligências ou exames ou outros atos onde não for possível a prática pela via remota.

Art. 11 É compatível com o "Juízo 100% Digital" o cumprimento de diligências externas pelos oficiais de justiça, quando necessárias, permanecendo o uso prioritário e preferencial de ferramentas eletrônicas e meios telemáticos para o cumprimento dos atos processuais e comunicações judiciais.

§ 1º Nas diligências digitais, ou eventualmente externas, devem os oficiais de justiça, além do cumprimento do determinado no mandado, solicitar dados de contato dos envolvidos (CPF/CNPJ, e-mail, telefones, whatsapp e outros) para facilitar futuras intimações e outros atos, tais como envio de links para audiências virtuais.

§ 2º Os oficiais de justiça e SEGECM, na distribuição de mandados, devem utilizar os convênios mantidos pelo Tribunal, bem como, socorrer-se de banco de dados e informações existentes em outros processos, com o intuito de minimizar a realização de diligências externas e racionalizar os trabalhos, cumprindo as ordens judiciais sempre que possível de modo virtual.

§ 3º Na fase de execução, devem os oficiais de justiça, havendo determinação genérica no mandado de busca de bens penhoráveis sem especificação, buscar informações em outros processos ou bancos de dados existentes do devedor ou junto ao Núcleo de Pesquisa Patrimonial-NPP, bem como, realizar pesquisas patrimoniais pelos convênios judiciais, tais como Sisbajud (incluindo o sistema de reiteração automática de ordens de bloqueio), Renajud, Infojud, Arisp, Infoseg, entre outros.

§ 4º Considerando o dever de cooperação entre as unidades judiciárias, previsto no art. 2º, da Resolução n. 350/2020 do CNJ, as disposições dos parágrafos anteriores não eximem as secretarias das unidades judiciárias da utilização de convênios do Tribunal e busca de informações em outros processos ou banco de dados, bem como, junto ao Núcleo de Pesquisa Patrimonial-NPP, com registro no processo por certidão ou despacho.

Art. 12 Constatada pela unidade judiciária, SEGECM ou oficial de justiça a existência de pesquisa patrimonial realizada pelo NPP em relação à

parte/executado, deve certificar a existência do respectivo PROAD nos autos, fazendo sua conclusão para o juiz para deliberações.

§ 1º Sendo de conhecimento do juiz-coordenador do CEJUSC-JT de existência de pesquisa realizada pelo NPP, bem como de meios de intimação ou citação das partes e interessados que não constem nos autos remetidos ao Centro, tais como endereços, e-mails, telefone, whatsapp ou outro meio eletrônico, deve determinar a inclusão dessas informações em certidão ou na ata de audiência ou por despacho nos autos, com o intuito de facilitar intimações e citações futuras.

§ 2º Quando a informação referida no parágrafo anterior for relacionada a pesquisa patrimonial realizada pelo NPP, os autos serão conclusos quando do retorno ao juízo de origem para deliberações.

Art. 13 As hastas públicas serão realizadas de forma eletrônica ou de forma concomitante eletrônica e presencial.

Art. 14 No “Juízo 100% Digital” o protocolo de petições e documentos deverá ser realizado exclusivamente por meio eletrônico, sendo que a parte que pretender juntar mídia (imagens, sons e vídeos) para instruir o processo eletrônico (§ 4º do art. 14 da Resolução n. 185/2013 do CNJ) deverá fazê-lo por meio de compartilhamento remoto (em nuvem), indicando no processo apenas o endereço (link) de acesso, por meio da petição inicial ou de petição avulsa, ou, sendo tecnicamente possível, por e-mail encaminhado à Vara do Trabalho ou Secretaria do Tribunal, também com indicação de envio na petição, e com brevíssima descrição do conteúdo.

§ 1º É de inteira responsabilidade do peticionante que o endereço informado (link) esteja correto e em pleno funcionamento.

§ 2º A indicação do endereço de armazenamento (“link”) não exime a parte de manter a mídia original consigo, para apresentação ao juízo, se assim for determinado.

§ 3º Indicado o endereço de compartilhamento remoto ou recebida a mídia por e-mail, a Vara do Trabalho deve acessar o arquivo contendo a mídia e gravar na nuvem da própria Unidade Judiciária, certificando no processo eletrônico o respectivo endereço (“link”) para acesso pelas partes.

CAPÍTULO IV - AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS

Art. 15 As audiências das varas do trabalho, nas mediações pré-processuais e nas mesas de conciliação CEJUSCs-JT de primeiro e segundo graus, nos processos que tramitam na modalidade “Juízo 100% Digital” ocorrerão de forma exclusivamente telepresencial, possuindo valor jurídico equivalente das audiências realizadas de modo presencial.

Art. 16 As partes e procuradores devem ser orientados pela unidade judiciária quanto à importância do fornecimento na inicial, contestação, ou por petição nos autos, de dados de contato eletrônico de partes, procuradores e testemunhas, tais como whatsapp e e-mail, principalmente diante da necessidade de envio de link de acesso para as audiências telepresenciais.

§ 1º O magistrado que presidir a audiência deve solicitar dos participantes e consignar nas atas dados de contato (e-mail, telefones, whatsapp e outros) para facilitar futuras comunicações e outros atos, tais como envio de “links” para outras audiências virtuais ou telepresenciais.

§ 2º Caso não exista no cadastro do processo dados de contato eletrônico (e-mail, whatsapp ou outro) ou telefônico de parte ou testemunha, deve a unidade judiciária verificar se esses dados estão consignados nas atas de audiência já realizadas, bem como em outras peças dos autos, podendo, ainda, intimar o procurador das partes para que, caso possua, indique tais meios de comunicação com a parte/testemunha, a fim de possibilitar o envio de link de acesso à audiência virtual.

Art. 17 A não participação injustificada na audiência telepresencial (videoconferência) equivale ao não comparecimento para os fins das sanções previstas na legislação processual e trabalhista.

Art. 18 Antes mesmo da audiência ou até o encerramento desta, poderá a parte ou testemunha, por petição ou enviando e-mail para a unidade, justificar a ausência e, sendo o motivo acolhido pelo juízo a sanção prevista no artigo anterior deverá ser afastada, repetindo-se, quando necessário, o ato processual.

§ 1º A justificativa da ausência deve ser relevante, podendo se relacionar inclusive a questões de ordem técnica, tais como dificuldade ou impossibilidade de utilização das ferramentas eletrônicas ou acesso à internet.

§ 2º Havendo ausência justificada de uma das partes intimada para depor, a audiência poderá prosseguir (não precisará ser adiada) caso a parte contrária e o juízo dispensem a oitiva da parte faltante.

§ 3º Presentes as partes, estas serão ouvidas a critério do Juízo, caso não dispensada a oitiva pela parte contrária ou pelo próprio Juízo, ainda que não tenham comparecido as testemunhas que serão ouvidas em outra oportunidade.

§ 4º Para as testemunhas a serem ouvidas independentemente de intimação caberá a parte/procurador encaminhar o “link” à testemunha por e-mail, whatsapp ou outro meio eletrônico, sendo que a comprovação de tal encaminhamento servirá como prova de convite da testemunha caso esta não compareça na audiência.

§ 5º Em caso de não comparecimento de testemunha que não tenha sido arrolada e intimada pelo juízo (testemunha que deveria comparecer independentemente de intimação), somente haverá adiamento da audiência caso a parte comprove o convite à testemunha na forma do parágrafo anterior.

§ 6º Caso a parte pretenda a intimação de testemunha deverá informar até 5 (cinco) dias úteis antes da audiência, o nome e qualificação da testemunha e, em especial, se a testemunha tem algum meio eletrônico para recebimento da intimação e envio do link para participação na audiência (mensagem de telefone, email, whatsapp ou outro).

§ 7º No caso do parágrafo anterior a secretaria expedirá a intimação eletrônica já com o envio de link de acesso à audiência, advertindo a testemunha quanto aos efeitos de sua ausência e da possibilidade de justificadamente informar a impossibilidade de participar do ato.

§ 8º Ausente qualquer testemunha (comprovadamente convidada ou intimada pelo juízo) deve o juiz:

I - verificar a pertinência da oitiva da referida testemunha (e de eventuais outras presentes - princípio da pertinência da prova) e, não havendo pertinência quanto a prova, prosseguir com a audiência;

II - havendo pertinência quanto à produção da prova oral, verificar se a parte concorda com a dispensa da testemunha ausente, caso haja outra(s) presente(s) a ser(em) ouvida(s), prosseguindo-se com tal concordância com a audiência.

III - havendo concordância das partes, o que deve ser consignado em ata, ouvir as testemunhas presentes designando nova audiência somente para oitiva da(s) testemunha(s) ausente(s).

Art. 19 Tendo em vista que a via telepresencial permite a oitiva de partes e testemunhas à distância, não será mais necessária a expedição de carta precatória, salvo em casos excepcionais e justificados em despacho pelo juízo.

Art. 20 As audiências devem seguir rito análogo ao adotado nas audiências presenciais, observadas as peculiaridades da via telepresencial.

§ 1º O juiz deve zelar pela observância, dentro do possível, do princípio da incomunicabilidade das testemunhas e partes que não depuseram com as que já prestaram depoimento, salientando que tal princípio não é absoluto, como ocorre, por exemplo, na cisão da prova nas cartas precatórias e na oitiva das partes em audiência distinta das testemunhas.

§ 2º O secretário de audiências providenciará o ingresso/saída/reingresso das partes e testemunhas na sala virtual de audiências, conforme determinações do juízo de modo a observar da melhor forma possível o princípio mencionado no parágrafo anterior.

§ 3º O secretário de audiências deverá orientar os participantes durante a audiência quanto aos aspectos técnicos, bem como desligar os microfones dos que não estiverem se manifestando com o intuito de evitar “interferências sonoras”, e ainda, em caso de esquecimento, solicitar aos que estejam se manifestando que religuem o microfone.

§ 4º Durante a qualificação a parte ou testemunha deverá se identificar oralmente e exibindo, quando necessário, documento de identidade, podendo o juízo questionar

onde o depoente se encontra (local) e caso possível pedir para que seja exibido o local onde está prestando depoimento.

§ 5º Caso possível, poderá ser solicitado pelo juízo que o depoente solicite a saída de outras pessoas do local onde será ouvido e, também se possível, para que mantenha a porta fechada.

§ 6º Observadas as peculiaridades e possibilidades solicitará o juízo que a parte/testemunha se sente de forma mais afastada da câmara de modo a melhor visualizar o rosto/corpo da pessoa durante o depoimento, bem como, orientará para que o depoente mantenha a atenção na câmara durante o depoimento.

§ 7º Recomenda-se aos juízes e procuradores que, sem prejuízo da garantia da ampla defesa, sejam o mais objetivos possível durante as perguntas às partes e testemunhas.

§ 8º No caso de dúvida fundada acerca da prova testemunhal a ser colhida ou que tenha sido colhida de forma telepresencial, pode o juiz designar nova data para inquirição telepresencial ou por videoconferência da testemunha, ou para proceder a sua reinquirição ou sua acareação por videoconferência ou de modo telepresencial.

§ 9º No caso de dificuldade de acesso para o ato de audiência telepresencial pelas partes, advogados e testemunhas, deverá ser feito contato telefônico com a Unidade Judiciária promotora.

Art. 21 Considerando a presunção de boa-fé que rege o ordenamento jurídico, o local onde se encontra a parte ou testemunha, por si só, não representa impedimento para a colheita do depoimento.

§ 1º O procedimento normal no “Juízo 100% Digital” é o de colheita dos depoimentos de partes e testemunhas no local onde se encontrarem de forma telepresencial, sem a necessidade de deslocamento até os foros e varas do trabalho.

§ 2º - A parte poderá solicitar, quando necessário, com antecedência mínima de 05 dias, para si ou para alguma(s) de sua(s) testemunha(s) indicada(s), o comparecimento ao fórum da localidade da vara onde corre o processo, para que ali

prestem os depoimentos no horário da audiência designada em sala preparada para a realização do ato por videoconferência.

§ 3º - Fica a critério do Juízo a possibilidade de determinação da providência descrita no parágrafo anterior, ocorrendo um dos casos previstos no art. 20, § 8º.

§ 4º No caso de utilização das salas mencionadas nos dois parágrafos anteriores, o magistrado, representante do Ministério Público do Trabalho, advogados, bem como as partes e demais participantes que não forem prestar depoimentos no fórum ou que forem prestar depoimento telepresencial, deverão participar da audiência por meio do link disponibilizado para o ato.

Art. 22 No caso de testemunha residente em localidade não abrangida pela circunscrição territorial da Vara onde tramita o processo, e que tenha que se utilizar das salas mencionadas nos parágrafos anteriores, poderá haver requerimento da parte para que seja ouvida em sala do fórum trabalhista mais próximo de sua residência, sendo observado o seguinte:

I- em se tratando da mesma região metropolitana da vara onde tramita o processo, a testemunha deverá se dirigir à sede da referida Vara onde tramita o processo, não cabendo a utilização de sala de outra localidade;

II - em se tratando de circunscrição contígua (vizinha) da vara onde tramita o processo, a deliberação de onde será ouvida a testemunha, considerando a distância a ser percorrida e tempo de deslocamento, caberá ao magistrado da vara responsável pelo processo;

III - nos demais casos a oitiva se dará pelo próprio juiz da vara de origem, utilizando-se o sistema de videoconferência da sala de outro foro ou unidade judiciária.

Art. 23 No caso no artigo anterior, a parte deverá formular o requerimento na própria petição inicial e contestação, ou pelo menos com 10 dias de antecedência da audiência de instrução, para as tratativas entre os juízos/secretarias e verificação da disponibilidade da utilização da sala de videoconferência, sendo observado o seguinte procedimento:

I - caso não tenha sido designada audiência entrará em contato com o foro ou unidade judiciária onde será ouvida a testemunha para tratativas quanto a dia e horário;

II - se já tiver sido designada a audiência, a unidade judiciária onde corre o processo entrará em contato com o foro ou unidade onde a testemunha será ouvida informando o dia e hora da audiência designada para verificação quanto à disponibilidade de salas, e havendo intimará eletronicamente a testemunha para comparecimento no local onde será ouvida:

III - não havendo disponibilidade, e já tendo sido designada a audiência, esta será mantida ouvindo-se as demais partes e testemunhas, caso ainda se mostre necessária a oitiva da testemunha de outra localidade, será designada nova data apenas para oitiva dessa testemunha, em data a ser combinada com o outro foro/unidade judiciária.

§ 1º - Considerando que todas as salas de audiência das varas e CEJUSCs-JT do TRT 12 estão preparadas para a oitiva por sistema de videoconferência, no caso previsto neste artigo, em se tratando de foro, poderá a testemunha ser ouvida em qualquer uma das salas que esteja disponível, mediante tratativa dos órgãos envolvidos.

§ 2º - Quando o requerimento de oitiva for para utilização de sala de vara ou foro de Tribunal de outra região, o juízo onde corre o processo deverá, prioritariamente, envidar esforços para a oitiva telepresencial da testemunha onde se encontrar, e somente em caso de impossibilidade absoluta entrará em contato com os foros e unidades de outra região para tratativas.

§ 3º - No cumprimento das disposições deste artigo as unidades judiciárias e CEJUSCs-JT devem observar o dever de recíproca cooperação dos órgãos e unidades do Poder Judiciário, previsto no art. 2º, da Resolução n. 350/2020 do CNJ.

§ 4º - Se necessário, tanto para tratativas entre unidades deste regional, quanto para tratativas com unidades de outros regionais, podem as varas de origem solicitar o apoio à Corregedoria Regional, ao Núcleo de Cooperação Judiciária ou ao Juiz de Cooperação Judiciária.

Art. 24 Analogamente aos procedimentos presenciais, presume-se a boa-fé dos participantes do processo, sendo aplicável tal princípio aos atos telepresenciais.

Parágrafo único - As obrigações e sanções às partes e testemunhas, incluindo as dispostas nos artigos 793-A a 793-D da CLT e 342 do CP, são aplicáveis aos atos telepresenciais da mesma forma que aos atos presenciais.

Art. 25 Deverá haver o armazenamento das audiências telepresenciais gravadas no sistema PJe-Mídias (Portaria n. 61, de 31 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça), ou no sistema local compatível com o Repositório Nacional de Mídias para o Sistema PJe ou PJe-Mídias (Resolução CNJ n. 105/2010), observados os seguintes parâmetros:

I - as gravações das audiências em que não haja a tomada de depoimentos poderão ser descartadas, sem prejuízo da obrigatoriedade de redução a termo em ata e sua inserção no sistema PJe.

II - havendo depoimento, a gravação da audiência ou somente do(s) depoimento(s), conforme o caso, deve ser armazenada.

Art. 26 Para toda audiência realizada, mesmo as que tenham depoimentos gravados e armazenados, deverá haver uma ata realizada por meio do sistema AUD, que será disponibilizada ao final da audiência no sistema PJE.

§ 1º Na hipótese de gravação dos depoimentos a ata de audiências poderá ser realizada de forma simplificada (art. 2º, da Resolução 105/2010 do CNJ e art. 23, §§ 4º e 5º, da Resolução 185/2017 do CSJT), constando na ata somente o nome das testemunhas e indicando que a qualificação e depoimento constam de gravação.

§ 2º Para facilitar a análise da prova em momento posterior e no segundo grau, no caso de ata simplificada, deverão ser tomados os depoimentos das testemunhas por tópicos (questionamentos do juiz e procuradores das partes sobre determinado tópico e esgotado este passa-se para o próximo), além de fazer constar na ata a indicação do tempo correspondente a cada tema (minutos/segundos).

§ 3º Quando houver gravação a ser armazenada, a ata de audiência deverá indicar a forma de acesso à gravação.

§ 4º Para garantir a publicidade das audiências, os interessados em assistir ao ato, vedada a manifestação sob pena de exclusão da sala virtual, poderão enviar e-mail solicitando link de acesso e indicando a audiência que pretendem assistir, com antecedência mínima de 24h antes do horário da audiência designada, constando sua qualificação (nome, endereço, telefone e whatsapp se tiver, RG e CPF).

§ 5º O juiz poderá limitar o acesso do público à sala de audiências, quando o número de pessoas interessadas puder prejudicar o andamento do ato (analogamente ao que ocorre nas audiências presenciais), e também nos casos previstos em lei (segredo de justiça).

CAPÍTULO V - SESSÕES DO TRIBUNAL NO “JUÍZO 100% DIGITAL”

Art. 27 Nos processos que correm na modalidade “Juízo 100% Digital”, as sessões do Pleno e dos órgãos colegiados do Tribunal serão realizadas pelo plenário virtual quando disponível ou de forma exclusivamente telepresencial com valor jurídico equivalente ao das sessões presenciais.

§ 1º A participação dos magistrados, advogados e do membro do Ministério Público nas sessões será feita com a utilização de meios eletrônicos.

§ 2º A pauta de julgamento será publicada no órgão oficial de divulgação com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da realização da sessão, devendo-se informar, além dos dados de cada processo, o caráter telepresencial do ato, além de sua data e horário de início.

§ 3º De forma análoga ao disposto no art. 19, § 1º, do Ato Conjunto TST.GP.GVP.CGJT n. 173/2020, os pedidos de sustentação oral ou de preferência deverão ser formalizados em até 24h antes do início da sessão, contadas apenas em dias úteis, através de e-mail para a secretaria de apoio do órgão colegiado julgador (Tribunal Pleno - segjud@trt12.jus.br; SE1 e 2 - se1@trt12.jus.br e se2@trt12.jus.br; 1ª, 2ª e 3ª Turmas - sestur1@trt12.jus.br, sestur2@trt12.jus.br e sestur3@trt12.jus.br).

§ 4º Para todos os participantes da sessão, fica dispensado o uso de vestes talares durante a sessão telepresencial, mantida a exigência de traje compatível com a formalidade do ato.

Art. 28 As Secretarias do Tribunal Pleno, Seções Especializadas e Turmas, conforme o caso, adotarão os procedimentos virtuais e digitais, utilizando os meios eletrônicos disponíveis, com relação aos seguintes atos:

I – intimação de partes, advogados e Ministério Público do Trabalho;

II – publicação e comunicação de atos processuais;

III – elaboração de certidões e atas de sessões de julgamento;

IV – publicação de acórdãos;

V – movimentação processual.

§1º As unidades de apoio aos órgãos julgadores colegiados criarão as salas telepresenciais para realização das sessões de julgamento e providenciarão os convites, via e-mail, e orientarão sobre a forma de acesso e participação, os magistrados, membros do Ministério Público do Trabalho, advogados inscritos para sustentar oralmente e servidores.

§2º As unidades de apoio aos órgãos julgadores contarão com o apoio da Secretaria de Informática (SETIC) e Secretaria de Comunicação Social, para o que for necessário.

Art. 29 Compete ao secretário do órgão julgador colegiado gerenciar o funcionamento das sessões telepresenciais, estando sob sua responsabilidade:

I – autorizar o ingresso, na sala telepresencial correspondente, de todos os magistrados, membros do Ministério Público do Trabalho e servidores necessários à prática do ato;

II – coordenar a participação de advogados na sessão de julgamento, incluindo-os ou removendo-os da sala telepresencial conforme necessidade de sustentação oral;

III – gerenciar o funcionamento do microfone de membros do Ministério Público do Trabalho, advogados e servidores.

IV- desativar microfones por motivos técnicos para evitar interferências ou ruídos quando o respectivo usuário não estiver fazendo uso da palavra.

V- solicitar a reativação do microfone pelo usuário quando lhe for autorizado o uso da palavra.

VI - iniciar e finalizar a gravação da sessão.

VII - lavrar a certidão ou ata de julgamento.

§1º No horário designado para o início da sessão telepresencial, o secretário confirmará a conexão de todos usuários necessários à realização do ato e, em seguida, comunicará ao presidente do órgão julgador para abertura e condução dos trabalhos, dando início à gravação da sessão.

§2º A condução das sessões telepresenciais observará, no que couber, o Regimento Interno do Tribunal quanto ao funcionamento das sessões presenciais.

Art. 30 De forma análoga ao previsto no Ato Conjunto TST. GP.GVP.CGJT n. 173/2020, é exclusiva do advogado a responsabilidade por conexão estável à internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à ferramenta eletrônica utilizada pelo Tribunal nas sessões virtuais.

Art. 31 Ainda de forma análoga ao Ato Conjunto TST. GP.GVP.CGJT n. 173/2020, na hipótese em que, por dificuldade ou indisponibilidade tecnológica dos recursos utilizados, o advogado ou outro interventor devidamente inscrito não conseguir realizar ou completar sua sustentação oral, será observado o seguinte procedimento:

I - o julgamento do processo será interrompido, com novo pregão ao final da sessão de julgamento;

II - o Presidente da sessão restituirá integralmente o prazo regimental para a sustentação oral;

III - caso a dificuldade ou indisponibilidade tecnológica decorrer da situação prevista no artigo 30 desta portaria, o processo será julgado no estado em que se encontra, ficando preclusa a oportunidade de apresentação da sustentação oral.

CAPÍTULO VI - ATENDIMENTO AO MPT, ADVOGADOS, PARTES E TERCEIROS INTERESSADOS

Art. 32 Nos processos que correm na modalidade “Juízo 100% Digital”, o MPT, advogados, partes, demais órgãos públicos e privados, incluindo instituições financeiras, serão atendidos pelas secretarias das Varas e do Tribunal, bem como dos Gabinetes, exclusivamente pela via remota, durante os dias de expediente forense, no horário das 12h às 18h, por telefone, por e-mail, por vídeo chamadas, whatsapp, aplicativos digitais ou por qualquer outro meio eletrônico disponível.

Art. 33 O atendimento de membros do MPT e advogados pelos magistrados nos processos que correm pelo “Juízo 100% Digital” ocorrerá exclusivamente pela via remota, das 12h às 18h, nos dias de expediente forense, pelos mesmos meios indicados no artigo anterior, observando-se a ordem de solicitação, os casos urgentes e as preferências legais.

§ 1º A demonstração de interesse do advogado de ser atendido pelo magistrado será devidamente registrada, com dia e hora, através de e-mail enviado para a unidade judiciária, secretaria ou gabinete.

§ 2º O e-mail recebido fora do horário das 12h às 18h ou em dia em que não houver expediente forense, será considerado como recebido no primeiro dia útil subsequente.

§ 3º A resposta com o meio remoto a ser utilizado, data e hora do atendimento, se dará no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34 Os processos que já estão em tramitação nas Unidades Judiciárias na data da publicação desta portaria poderão, com anuência das partes, ser convertidos para o “Juízo 100% Digital”.

Art. 35 A não opção pelo “Juízo 100% Digital” não exclui, nos processos que não correm por tal modalidade (processos que correm pelo procedimento “comum”), a possibilidade de realização de audiências telepresenciais ou híbridas, bem como a prática e cumprimento digital de atos processuais e ordens judiciais.

Parágrafo único. As audiências telepresenciais e mistas, prática e cumprimento digital de atos processuais e ordens judiciais, nos processos que não correm na modalidade “Juízo 100% Digital”, devem observar os normativos próprios expedidos pelo Tribunal e pelos Conselhos Superiores.

Art. 36 No período de pandemia da COVID-19, enquanto não implantada a etapa 2 ou seguintes previstas na Portaria Conjunta SEAP/GVP/SECOR n. 207/2020, não será aplicável o disposto no §§ 1º a 3º, do art. 21, bem como os arts. 22 e 23, desta portaria (utilização de sala nos fóruns para depoimento das testemunhas e partes), sendo que todos os os depoimentos devem ser colhidos de forma telepresencial onde quer que se encontrem as partes e testemunhas fora das dependências dos foros e unidades judiciárias.

Art. 37 O monitoramento estatístico da quantidade, produtividade e celeridade dos processos que tramitam pelo “Juízo 100% Digital”, conforme indicadores do CNJ, caberá ao Serviço de Estatística e Pesquisa - SEESTP, cabendo às unidades de primeiro e segundo grau e CEJUSCs-JT, enviar em cada mês os dados necessários que não possam ser extraídos diretamente do sistema, impreterivelmente até o dia 5 do mês subsequente.

Art. 38 Nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Resolução 345/2020 do CNJ, o “Juízo 100% Digital” será avaliado após um ano da publicação da presente portaria, podendo a Administração do Tribunal optar pela manutenção, descontinuidade, modificação ou ampliação, comunicando a sua deliberação ao Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único - A Secretaria de Gestão Estratégica, ao término do período previsto no *caput*, encaminhará relatório com os dados estatísticos do período à Administração do Tribunal para deliberação.

Art. 39 Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente e/ou Corregedor do Tribunal, conforme suas competências regimentais.

Art. 40 Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e comunique-se ao CNJ.

Cientifique-se o MPT/PRT12, OAB/SC, ACAT e IASC.

MARIA DE LOURDES LEIRIA

Desembargadora do Trabalho-Presidente

TERESA REGINA COTOSKY

Desembargadora do Trabalho-Vice-Presidente

AMARILDO CARLOS DE LIMA

Desembargador do Trabalho-Corregedor